

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0101200-25.2019.5.01.0004

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2021 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARCIA MEDEIROS DE SOUZA - CPF: 794.871.737-49

ADVOGADO: MARCIO LOPES CORDERO - OAB: RJ0081613

ADVOGADO: Rita de Cássia Sant´anna Cortez - OAB: RJ0039529-A

ADVOGADO: MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO - OAB: RJ0186023

ADVOGADO: RAFAEL DO VALE CRUZ - OAB: RJ0180672

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU - OAB: RJ0186587

ADVOGADO: CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA - OAB: RJ0203365 ADVOGADO: LAIS MARCELLE PEREIRA PRATA - OAB: RJ0215827

ADVOGADO: VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO BRITO - OAB: RJ0145743

ADVOGADO: Marcus Varão Monteiro - OAB: RJ0060121-A

ADVOGADO: MONICA ALEXANDRE SANTOS - OAB: RJ0097032-D

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA - OAB: RJ0186139

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA - OAB: RJ0115596-D

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira - OAB: RJ0095437

ADVOGADO: RAPHAEL INACIO MEDEIROS - OAB: RJ0157639

ADVOGADO: ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA - OAB: RJ0210736

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO - OAB: RJ0224428

ADVOGADO: NATALIA MIRANDA DE MACEDO - OAB: RJ0209752

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

- CNPJ: 34.075.739/0001-84

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - OAB: MG071639

ADVOGADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - OAB: RS0057360

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - OAB: SP0244463





PROCESSO nº 0101200-25.2019.5.01.0004 (ROT) RECORRENTE: MARCIA MEDEIROS DE SOUZA

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A norma interna do empregador constitui fonte formal autônoma de direito, a qual vincula as partes da relação de emprego, razão pela qual suas disposições incorporam-se aos contratos de trabalho, conforme art. 468 da CLT e entendimento esposado no item I da Súmula 51 do C. TST. Assim, não observada a previsão contida no Estatuto da ré e no seu Regulamento Geral, na redação em vigor ao tempo da admissão, deve ser considerada nula a dispensa, e determinada a reintegração do empregado aos quadros da ré nas mesmas condições anteriormente vigentes.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (0101200-25.2019.5.01.0004), provenientes da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

A Exma. Juíza do Trabalho, Dra. NAJLA RODRIGUES ABBUDE, pela r. sentença constante do Id 0252288, julgou improcedentes os pedidos iniciais, na forma da fundamentação sentencial.

A autora manejou o recurso ordinário de Id 5d5c172, postulando a reforma da sentença quanto à reintegração, à multa por embargos protelatórios, à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios.

A ré apresentou contrarrazões, sob o Id 9d6bd33.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 737/2018 de 05.11.2018.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade (Id 7fc7e75), conheço o recurso ordinário interposto pela autora.

MÉRITO

REINTEGRAÇÃO

Argui a autora, inicialmente, a nulidade da sentença, aduzindo que não houve pronunciamento, pelo juízo de origem, acerca da necessidade de avaliação e motivação da sua dispensa por comissão paritária, mencionada pela própria ré na defesa. Sucessivamente, requer a sua reintegração aos quadros da ré, alegando que não foram observadas as regras previstas no seu estatuto e no seu regimento interno, tampouco no artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases, tendo em vista que a sua dispensa não foi submetida aos órgãos deliberativos da instituição. Alega, ainda, que, embora a ré sustente, na defesa, ter cumprido rigorosamente os requisitos exigidos para a sua dispensa e que esta teria sido deliberada na reunião da comissão paritária, instituída em 2006, simples análise da ata da reunião da comissão evidencia que não houve avaliação da dispensa da recorrente, uma vez que o seu nome não consta da lista dos professores que tiveram o seu desligamento avaliado pela referida comissão.

Assim decidiu o juízo de origem ao dirimir a controvérsia:

3) DA REINTEGRAÇÃO.

A reclamante pretende a declaração de nulidade da dispensa e, consequentemente, sua reintegração nas mesmas condições de trabalho vigentes na época da dispensa, posto que não foram observados os requisitos previstos no art. 70 do Estatuto, no art. 6º do Regimento Geral da ré e no art. 53 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases, uma vez que a dispensa não foi submetida ao CONSELHO DEPARTAMENTAL, ao CONSELHO UNIVERSITÁRIO e ao COLEGIADO DE ENSINO E PESQUISA.

Afirma que as regras previstas no Estatuto e no Regimento da reclamada aderiram ao seu contrato de trabalho, sendo certo que os Conselhos Departamental e Universitário deveriam, obrigatoriamente, avaliar e aprovar a rescisão do contrato.





A reclamada impugna a pretensão autoral alegando que o estatuto, registrado em 1986, previa a existência de um Conselho Departamental, órgão colegiado da administração universitária que, dentre outras atribuições, avaliava as indicações para admissão e dispensa de docentes, foi alterado com a edição da Lei nº 9.394/96, a qual permitiu que as universidades criassem seus próprios modelos de gestão. Dessa forma, pode aprovar novo estatuto em 1997, alterando a regra anterior, antes mesmo da admissão da autora.

Narra, que firmou Acordo Coletivo com o Sindicato dos Professores no qual foi instituída uma Comissão Paritária para deliberar sobre a dispensa de professores, o que acabou por se incorporar ao atual Estatuto, mesmo após o fim de vigência da norma coletiva.

Afirma que cumpriu rigorosamente todos os requisitos exigidos para dispensa de docente, sendo a dispensa da parte reclamante aprovada pelo Conselho Paritário, órgão responsável pela análise de desligamento de docentes, por meio de Reunião Extraordinária convocada para este fim, realizada aos 12/12/2018.

Para comprovar a tese defensiva, colaciona a Movimentação de Quadro Docente -MQD da parte reclamante, devidamente assinada por todos os membros da Comissão Paritária, que decidiu pelo seu desligamento, haja vista a restruturação de vários cursos da Reclamada, a redução do número de disciplinas e alunos.

Vejamos.

É incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida em 10/02/2003 para exercer a função de professora e imotivadamente demitida em 07/12/2017.

Inicialmente, deve-se observar que a contratação e dispensa de professores encontramse previstas no art. 53 da Lei nº 9.394/96, in verbis:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

(...)

V- contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)"

Diante do artigo acima transcrito, observa-se que a mens legis é proteger a liberdade de cátedra por meio da decisão de um colegiado acerca da dispensa de professores, sendo certo que o direito potestativo do empregador de dispensar permaneceu incólume.

Restou demonstrado nos autos por meio da ata relativa à 43ª Sessão do Conselho Universitário (id: 900bb89) e da Resolução Nº 59/CONSUNI/97 (id:96bfa4e) que quando a autora foi admitida não mais existia o Conselho departamental, posto que o Estatuto aprovado em 17 de outubro de 1997 passou a estabelecer que as indicações para a admissão e demissão de professores seriam de competência da reclamada.

Os estatutos carreados aos autos sequer fazem menção ao Conselho departamental e neles não consta a redação indicada na inicial para o art. 70.

Portanto, não se verifica a alegada contrariedade ao entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 51, do c. TST, uma vez que a admissão da Reclamante ocorreu quando não mais vigia a norma regulamentar interna invocada.

Conforme apontado pela ré em sua peça de defesa, restou demonstrado, através do Estatuto de id: 214dae0 - Pág. 19, que após o término da vigência do instrumento coletivo que instituiu a Comissão Paritária, a ré a incorporou em seu Estatuto, nos termos do art. 59, §1°, cabendo a ele a competência de analisar os desligamentos, assumindo assim as atribuições do extinto Conselho Departamental, competindo à





Mantenedora (Reclamada) aprovar em última instância as indicações para admissão e demissão de pessoal docente, conforme art. 67, "c" do Estatuto.

A legislação e as normas internas da ré acima citadas não garantem à empregada o direito à estabilidade no emprego, apenas estabelecem procedimentos para o desligamento do corpo docente.

Registro que a dispensa do empregado é ato discricionário do empregador e, no caso dos autos, o direito potestativo pertence à Mantenedora.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST e desde regional, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA IMOTIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. 1. O TRT decidiu que: "Da mesma forma, o simples fato das reclamadas terem um órgão colegiado de ensino e pesquisa não traz guarida à pretensão obreira. Não se pode concluir que toda e qualquer dispensa de professor tivesse que ser objeto de deliberação do referido conselho. Referido conselho teria atribuições para deliberar sobre as condições de contratação e dispensa, entre inúmeras outras, mas não sobre cada dispensa ou contratação caso a caso. No caso em tela, o autor não sofreu qualquer sanção disciplinar, eis que não lhe foi imputada falta grave. Tampouco foi dispensado por justa causa, não sendo exigível, por conseguinte, a instauração de procedimento ou inquérito administrativo para a sua dispensa.". 2. Em observância ao art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.394/96, acima transcrito, a jurisprudência dessa Corte firmou a compreensão de que o ato de dispensa imotivada de professor universitário de entidade submetida ao regime jurídico de direito privado não está condicionado à deliberação de órgão colegiado. 3. Incidência do art. 896, § 7º (§ 4º vigente à época) da CLT e da Súmula 333 do TST como óbices ao processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 20197005120055090009, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

"DISPENSA IMOTIVADA. DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE DA DISPENSA. NÃO CONFIGURADA. A autora não sofreu qualquer sanção disciplinar, eis que não lhe foi imputada falta grave. Tampouco foi dispensada por justa causa, não sendo exigível, por conseguinte, a instauração de procedimento ou inquérito administrativo para a sua dispensa. E em observância ao art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.394/96, a jurisprudência do C. TST firmou a compreensão de que o ato de dispensa imotivada de professor universitário de entidade submetida ao regime jurídico de direito privado não está condicionado à deliberação de órgão colegiado. Recurso conhecido e improvido". (TRT-1 - RO: 01002468020185010014 RJ, Relator: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES, Data de Julgamento: 30/07/2019 e Data de Publicação: 06/08/2019)

No caso dos autos, é incontroverso que a dispensa se deu de forma imotivada, não havendo qualquer indício de excesso ou abuso no poder diretivo da reclamada.

Observo, ainda, que a rescisão foi homologada com a assistência do Sindicato de Classe, sem qualquer ressalva quanto ao desligamento ter ocorrido sem avaliação pela Comissão Paritária, conforme TRCT sob id: a8aaac7.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrada qualquer nulidade na forma de desligamento da reclamante, não há, repito, previsão legal ou normativa a garantir o direito a estabilidade arguido, a finalidade do art. 53, §1º da Lei de Diretrizes e Bases é proteger a liberdade de cátedra do professor.

Portanto, indefiro o pedido de reintegração no emprego."

Examino.



Na inicial, a autora sustenta que a sua dispensa não observou o disposto

no artigo 70 do estatuto da ré, tampouco no "artigo 6E" do seu regimento geral e no artigo 53 da Lei nº

9.394/96, uma vez que o seu desligamento não foi submetido ao Conselho Departamental, ao Conselho

Universitário e ao Colegiado de Ensino e Pesquisa, não lhe tendo sido concedida oportunidade para se

insurgir em face da ilegalidade da dispensa, ressaltando que tais regras aderiram ao seu contrato de

trabalho. Invoca, por fim, o disposto no artigo 468 da CLT, bem como na Súmula 51 do TST, requerendo

a nulidade da sua dispensa e a consequente reintegração ao trabalho.

A ré, em sua defesa, alega que na data de admissão da autora, em 10/02

/2003, não existia na ré qualquer conselho departamental, ficando a dispensa dos docentes a cargo da

mantenedora. Afirma que a Lei de Diretrizes e Bases possibilitou que as universidades pudessem criar o

seu próprio modelo de gestão universitária, tendo fixado prazo para adequação dos seus estatutos às

novas diretrizes legais, ocasião em que a reclamada realizou alterações no estatuto de 1986, que previa a

existência de um conselho departamental, extinguindo-o, através do novo estatuto, aprovado em 17/10

/1997, que estabeleceu que as indicações para admissões e dispensas de docentes seriam de competência

da mantenedora da ré.

Acrescenta que, em 13/12/2006, firmou acordo coletivo com o SINPRO-

RIO, que previu, dentre as suas cláusulas, a formação de uma comissão paritária para aprovar a dispensa

de docentes, o que acabou por se incorporar ao seu estatuto, mesmo após finda a vigência do ACT,

restando "consignado expressamente que as atribuições do extinto Conselho Departamental, no que

concerne a análise de desligamento de docentes, passaria a ser desempenhada pela Comissão Paritária,

enquanto vigente, sendo certo que em caso de extinção deste Conselho, a dispensa de docentes ficaria a

critério exclusivo da Mantenedora da Instituição". Narra, por fim, que a dispensa da autora foi aprovada

pelo conselho paritário, por meio de reunião extraordinária realizada em 12/12/2018, não havendo

dúvidas de que a sua dispensa obedeceu rigorosamente aos requisitos determinados em seu estatuto e no

regimento interno.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que não há que se falar em nulidade da sentença,

uma vez que a controvérsia posta nos autos foi suficientemente dirimida e fundamentada pelo juízo de

primeiro grau, em estrita observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Ademais, cabe ressaltar que o juízo não está obrigado a se manifestar

sobre todas as alegações e documentos constantes nos autos, devendo apenas fundamentar suas decisões,

mediante análise circunstanciada das provas e fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, à luz do

direito aplicável, pois "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja

fundamentada.

Superada a questão, cumpre registar que o art. 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei

das Diretrizes e Bases da Educação) visou garantir às Universidades autonomia didático-científico,

financeira e de gestão patrimonial, não consagrando aos professores nenhum tipo de estabilidade ou

garantia de emprego.

Contudo, a norma interna do empregador constitui fonte formal autônoma

de direito, a qual vincula as partes da relação de emprego, razão pela qual suas disposições incorporam-

se aos contratos de trabalho, conforme art. 468 da CLT e entendimento esposado no item I da Súmula 51

do TST.

Primeiramente, destaco ser incontroverso nos autos o fato de que o

estatuto vigente na ré, em 1996, previa a existência de um conselho departamental, que avaliava as

indicações para admissão e demissão do pessoal docente, conforme transcrição abaixo, que se tem notícia

em razão do julgamento de outras demandas com semelhante objeto (Ex: 0100220-28.2020.5.01.0074):

"Art. 70 - A demissão de docentes ocorrerá por justa causa ou com base em fundamentos que justifique a iniciativa por parte da Reitoria ou do Departamento no qual estiver

lotado o docente.

Parágrafo único. Em qualquer um dos casos previstos deverá ser ouvido o Conselho

Departamental respectivo e, como instância de recurso, o Conselho Universitário".

O Regimento Geral, a seu turno, dispunha em seu artigo 6º, alínea "j", o

seguinte:

Art. 6° - Ao Conselho Departamental compete (...);

j) aprovar indicação para admissão e demissão do pessoal docente". (Id 86dba5c)

Registro, outrossim, que, diversamente do que afirma a ré, o estatuto

aprovado em 1997 não extinguiu o conselho departamental previsto no regulamento geral, mas apenas

estabeleceu o seguinte (Id d125896 - Págs. 18/19):

Estatuto

Art. 59 - A admissão e a dispensa de docentes, obedecida a legislação trabalhista em

vigor, será de competência da Mantenedora.

(...).

Art.66 - Compete à Mantenedora:



(...) c) aprovar, em última instância, as indicações para admissão e demissão de pessoal docente e técnico-administrativo.

Desse modo, é possível extrair dos normativos internos acima citados que

a dispensa do pessoal docente era condicionada à aprovação do Conselho Departamental e, em última

instância, da Mantenedora, inexistindo qualquer informação de que o órgão colegiado tenha sido extinto

quando da implantação do novo estatuto.

Assim, ao contrário do alegado pela reclamada, a dispensa da autora,

admitida em 10/02/2003, estava condicionada às formalidades descritas nos normativos supracitados e

vigentes até então, que não foram observadas.

Oportuno também esclarecer que o acordo coletivo firmado em 2006 não

se aplica à hipótese. Isto porque as regras previstas em ajuste coletivo vigoram no prazo nele assinado,

não se incorporando ao contrato de trabalho.

Portanto, nos termos da OJ 322 da SDI-I do C. TST, o Acordo Coletivo

de Trabalho firmado em 2006 teve extinta sua vigência em 13 de dezembro de 2008, ou seja, antes do

término do contrato de trabalho da autora, não tendo a ré acostado aos autos acordo coletivo vigente à

época da dispensa.

Nem se alegue que o novo estatuto da ré, implementado em 2011

(Resolução 170/CONSUNI - Id 214dae0) - ou seja, após à admissão da autora - incorporou a cláusula do

ACT que instituía comissão paritária para aprovar a dispensa de docentes, extinguindo o Conselho

Departamental, sub-rogando-se este nas atribuições daquele órgão, tendo a ré submetido a dispensa da

autora à aludida comissão, uma vez que a indigitada alteração estatutária esvaziou o caráter

representativo do órgão destinado a avaliar as dispensas, calando a voz do representante docente e

conferindo unicamente ao empregador a aferição dos critérios para as dispensas, em flagrante e

inconteste prejuízo aos empregados.

Destaco, no ponto, o depoimento testemunha Fernando prestado nos autos

da RT 0100164- 53.2018.5.01.0045, utilizado na presente ação como prova emprestada a pedido da ré,

que corrobora a alegação autoral de que o órgão sucessor, ao contrário do sucedido, não contava com a

representação dos docentes e discentes, senão vejamos:

"trabalha para o réu desde novembro/1997; que é analista acadêmico sênior; que não conhece o autor; que não sabe porque o autor saiu da empresa; que são 5 mil professores, em média; que há um procedimento específico para dispensa de professores; que é uma comissão paritária que analisa as solicitações de

desligamentos de professores; que os professores não são ouvidos nessas comissões;

que após a confirmação pela comissão, os indicados para desligamento são



comunicados pelo RH; (...) que a comissão paritária é um órgão colegiado com 6 participantes, em regra, 1 pessoa do jurídico, 1 pessoa do RH, 1 representante da diretoria acadêmica, o gestor acadêmico do núcleo, o coordenador nacional de curso e o coordenador do curso; que a dispensa do autor passou pelo crivo da comissão paritária." (Id 828cf03 - grifei)

Desse modo, não há dúvidas acerca da violação ao disposto no artigo 468

da CLT.

Ademais, nos termos da Súmula 51, item I do TST, "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

A respeito do tema, cito a doutrina de Maurício Godinho Delgado (in "Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores", 19. ed. - São Paulo : LTr, 2020, p. 242-243):

"O princípio da inalterabilidade contratual lesiva é especial do Direito do Trabalho. Contudo, sua origem é claramente exterior ao ramo justrabalhista, inspirado no princípio geral do Direito Civil da inalterabilidade dos contratos. Tanto que, normalmente, é estudado como exemplo de princípio geral do Direito (ou de seu ramo civilista) aplicável ao segmento juslaboral.

(...)

O princípio geral da inalterabilidade dos contratos sofreu forte e complexa adequação ao ingressar no Direito do Trabalho - tanto que passou a se melhor enunciar, aqui, através de uma diretriz específica, a da inalterabilidade contratual lesiva.

Em primeiro lugar, a noção genérica de inalterabilidade perde-se no ramo justrabalhista. É que o Direito do Trabalho não contingencia - ao contrário, incentiva - as alterações contratuais favoráveis ao empregado; estas tendem a ser naturalmente permitidas (art. 468, caput, CLT).

Em segundo lugar, a noção de inalterabilidade torna-se sumamente rigorosa caso contraposta a alterações desfavoráveis ao trabalhador - que tendem a ser vedadas pela normatividade justrabalhista (arts. 444, caput, e 468, caput, CLT).

Em terceiro lugar, a atenuação civilista da fórmula rebus sic stantibus (atenuação muito importante no Direito Civil) tende a ser genericamente rejeitada pelo Direito do Trabalho.

É que este ramo jurídico especializado coloca sob ônus do empregador os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, CLT), independentemente do insucesso que possa se abater sobre este. As obrigações trabalhistas empresariais preservam-se intocadas ainda que a atividade econômica tenha sofrido revezes efetivos em virtude de fatos externos à atuação do empregador. (...)

Em suma, consideradas essas três importantes especificidades é que se pode, hoje, falar na existência de um princípio especial trabalhista, o da inalterabilidade contratual lesiva."



Acresça-se que o formulário MQD-3 (Movimentação de Quadro

Docente), mencionado na ata da reunião para aprovação de desligamento de docentes (Id 8c64737), no

qual constaria a justificativa para a solicitação dos desligamentos dos docentes indicados na referida ata,

sequer veio aos autos, assim como a relação dos docentes para desligamento, dentre os quais

alegadamente constaria o nome da reclamante.

Desse modo, ainda que se entendesse não ter havido, na hipótese, violação

ao disposto no artigo 468 da CLT, não comprovou a ré atese defensiva no sentido de que a dispensa da

autora obedeceu rigorosamente aos requisitos determinados em seu estatuto e no regimento interno.

Assim, por não observada a previsão contida no estatuto da ré e no seu

regulamento Geral, na redação em vigor ao tempo da admissão da autora - normas integrantes do seu

contrato de trabalho -, considero nula a dispensa, com fulcro no artigo 9º da CLT e determino a

reintegração da reclamante aos quadros da ré, com observância das mesmas condições obrigações

contratuais anteriormente vigentes na época da dispensa, ressaltando-se que não há pedido de pagamento

de salários vencidos.

Deverão ser deduzidos os valores recebidos por ocasião do rompimento

contratual, consignados no TRCT de Id a2db9a1, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa da

autora.

Dou provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Requer a autora a exclusão da multa por embargos protelatórios que lhe

foi aplicada pelo juízo de primeiro grau, uma vez que apenas quis sanar omissão no julgado, que não se

pronunciou sobre a ausência de comprovação de avaliação.

Assim constou na sentença proferida em sede de embargos de declaração:

"(...).

Isto posto, por ter o embargante utilizado essa via estreita como sucedâneo recursal, o que não é permitido pela legislação em vigor, imponho-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 793-B, VII da CLT, ficando, desde já, advertidos que a

reiteração dos mesmos ensejará a incidência de multa de 10% sobre o valor da causa.

Nem se diga que a parte autora não tem interesse em protelar o feito, dado que ganharia mais tempo para a interposição do recurso ordinário, este sim, meio próprio e adequado

para veicular sua pretensão de reforma da sentença."

Examino.

De início, cumpre destacar que a finalidade da multa prevista no artigo

1026 do CPC é coibir a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente e manifestamente

protelatório, com vistas, primordialmente, à garantia da celeridade processual.

Como é cediço, a lei faculta aos litigantes a utilização dos embargos de

declaração para sanar omissões, obscuridades ou contradições nas decisões, ou, simplesmente, para

viabilizar o exame da controvérsia em grau recursal.

Por conseguinte, não podem ser tidos como protelatórios os embargos

opostos com a finalidade de provocar a manifestação do julgador sobre temas que, na concepção da

autora, restaram omissos.

Ademais, evidente que a procrastinação processual, mormente após a

publicação da sentença, vai de encontro aos interesses da reclamante, que tem como objetivo precípuo

decorrente a provocação judicial a célere satisfação de seu crédito.

Assim, data venia do entendimento do juízo de origem, merece reforma a

sentença, devendo ser excluída da condenação a multa por embargos protelatórios aplicada à autora.

Dou provimento.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega a autora que juntou aos autos declaração de miserabilidade, estando

assistida por seu sindicato de classe, pelo que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido foi assim indeferido:

"5) DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei 1.060/50 em seu art. 41 estabelece os requisitos para que a parte faça jus à justiça

gratuita, conforme se lê:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas

do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos

desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por seu turno, o art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, assim

estabelece:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça

gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Na espécie, a parte autora alegou na petição inicial que percebia remuneração mensal de R\$9.030,46, logo, acima de 40% do teto do RGPS, hoje no valor de R\$6.433,57 - Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12/01/2021.

À luz do \$4º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, o reclamante deveria ter juntado provas de que não possui meios para arcar com as despesas processuais, a declaração de hipossuficiência não é mais capaz de gerar presunção de miserabilidade econômica da parte autora.

Não havendo nos autos prova da miserabilidade econômica da parte autora, indefiro o pedido".

Examino.

Cumpre esclarecer que, desde a inicial, a reclamante postula o benefício da gratuidade de justiça, alegando ser hipossuficiente, tendo juntado aos autos a declaração de miserabilidade de Id 69a12ea, inexistindo qualquer prova que infirme a condição alegada.

Cumpre ressaltar que, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a declaração feita pelo próprio interessado de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família é o que basta para obtenção da gratuidade de justiça.

Registre-se que a Constituição Federal garantiu a todos os cidadãos, a título de direitos e garantias fundamentais, o livre acesso à Justiça(CF, art. 5°, XXXV), consubstanciandose em flagrante impedimento a esse desiderato a exigência de pagamento das custas processuais como *con ditio sine qua non* para a interposição de recurso.

De acordo com o disposto no artigo 790, §3° da CLT, <u>com sua redação</u> <u>vigente à época da propositura da demand</u>a, é facultado aos juízes concederem a gratuidade de justiça a todos aqueles que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Nesse sentido, se a parte requerente estiver desempregada ou se na condição de empregado receber até aquele limite, logo terá direito à gratuidade de justiça, sem necessidade de qualquer comprovação, diante da presunção legal de sua hipossuficiência.

Todavia, se o requerente estiver empregado e receber mais do que aqueles 40% do limite do teto dos benefícios da previdência social, então a gratuidade de justiça somente será

deferível se houver a comprovação da insuficiência, conforme previsão inserida nos artigos 5°, LXXIV,

da CF/88 e no artigo 790, § 4º, da CLT, o que ocorreu no caso, ante a juntada da declaração de

hipossuficiência.

Ainda, a Súmula 463, item I, do C. TST também firmou o entendimento

de que é suficiente a declaração da própria parte para fins de concessão da gratuidade de justiça.

Dessa forma, verifica-se que o conceito de miserabilidade jurídica no

âmbito da Justiça do Trabalho é compatível com a regra contida no art. 99 do CPC, bastando, portanto, a

afirmação de miserabilidade para o deferimento do benefício.

Assim, faz jus a autora ao benefício da gratuidade de justiça.

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega a reclamante ser beneficiária da gratuidade de justiça não cabendo a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Acrescenta que, provido o recurso, deve ser

declarada a inversão da sucumbência com o pagamento dos honorários pela ré.

Examino.

Ante o provimento recursal e a inversão total da sucumbência, condena-se

a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor que resultar da

liquidação de sentença, excluindo-se da condenação os honorários fixados em favor do patrono da ré.

Dou provimento.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

A atualização monetária e os juros de mora serão determinados pelo juiz

no momento oportuno, observando-se critérios vigente à época.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados

na forma da Lei nº 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nos 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob

pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que

os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei no 12.350/10 e Instrução

Normativa n. 1.500/14, observada a OJ 400 da SDI-I do TST, sob pena de expedição de ofício à Receita

Federal.

Declara-se, em atendimento ao artigo 832, § 30, da CLT, que a natureza

das parcelas deferidas seguirá o critério estabelecido nos arts. 28 da Lei 8.212/91 e 214 do Decreto 3.048

/99, bem como no Decreto 6.727/2009.

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art.

1.026, §2ºdo CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de

reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer o recurso interposto pela autora, e, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO para: a) determinar a reintegração da reclamante aos quadros da ré com observância

das mesmas condições e obrigações contratuais anteriormente vigentes na época da dispensa. Deverão ser

deduzidos os valores recebidos por ocasião do rompimento contratual, consignados no TRCT de Id

a2db9a1, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa da autora; b) excluir a multa por embargos

protelatórios aplicada à autora; c) conceder o benefício da gratuidade de justiça à reclamante; d) condenar

a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor apurado em liquidação de

sentença e excluir da condenação os honorários fixados em favor do patrono da ré, nos termos da

fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Mantém-se em R\$50.000,00 o valor da condenação, com custas de

R\$1.000,00, pela ré, ante a inversão da sucumbência, ficando a reclamada, desde já, intimada, nos termos

do item III da Súmula no 25 do C. TST.

CARINA RODRIGUES BICALHO **Desembargadora Relatora**



Al.



SUMÁRIO

| Documentos | | | | | |
|------------|---------------------|----------------|---------|--|--|
| ld. | Data de Juntada | Documento | Tipo | | |
| f46afd0 | 09/05/2022 22:16 | <u>Acórdão</u> | Acórdão | | |